



20 = 230
30/33/05

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº90 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2005.

"Altera a Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, que organiza a estrutura da Defensoria Pública do Estado de Roraima, cria a carreira de Defensor Público, estabelece o Regime Jurídico de seus Membros e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 37, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 O valor do subsídio mensal do Defensor Público de 2ª Categoria, a partir de 1º de julho de 2005, é de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), obedecido o teto de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal".

§ 1º Para as demais categorias, o subsídio respectivo será fixado com diferença de 10% (dez por cento) de uma categoria para outra.

§ 2º O subsídio do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública será fixado com uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) para o primeiro e 20% (vinte por cento) para os últimos, incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso II do artigo 59 e os Anexos II e V da Lei Complementar nº 37, de 19 de maio de 2000, e demais disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 09 de NOVEMBRO de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



D.O. = 250 / D.O. = 243
30/03/05 / 29/12/05

GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº 091 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

"Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, sob a forma de fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com autonomia administrativa, financeira, educacional e científica, de natureza multicampi, vinculada à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos, sediada na cidade de Boa Vista, com a seguinte finalidade:

I – promover a educação, as ciências e as tecnologias, desenvolvendo o conhecimento científico, conjuntamente com os valores éticos capazes de integrar o homem à sociedade e de aprimorar a qualidade dos recursos humanos existentes do Estado de Roraima;

II – ministrar cursos de extensão, de graduação e de pós-graduação, bem como, prestação de serviços e demais atividades afins, com ações especiais que objetivem a expansão do ensino, da pesquisa e da cultura em todo o território do Estado de Roraima;

III – realizar pesquisas, estimulando atividades criativas, valorizando o indivíduo no processo evolutivo, incentivando o conhecimento científico relacionado ao homem e ao meio-ambiente e fortalecendo a capacidade instalada do Estado;

IV – participar na elaboração, execução e acompanhamento das políticas de desenvolvimento governamentais, inclusive com a prestação de serviços de consultoria, assessoria ou correlatos;

V – cooperar e fomentar parcerias e intercâmbios com as Universidades e outras instituições científicas, culturais e educacionais brasileiras e internacionais, na busca da qualidade científica, educacional, tecnológica e cultural necessárias ao processo de autonomia e emancipação do cidadão.

Parágrafo único. No cumprimento de suas finalidades, a Universidade Estadual de Roraima – UERR, poderá prestar serviços técnicos especializados à instituições públicas e privadas.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945

12:29 10/11/2005 001113 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 2º A Universidade Estadual de Roraima – UERR, terá prazo de duração indeterminado, gozará de autonomia prevista na legislação vigente e reger-se-á por Estatuto e Regimento Geral.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA

Art. 3º A administração superior da Universidade Estadual de Roraima - UERR, será exercida pelo Conselho Universitário e pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º Os Conselhos, Universitário e de Ensino, Pesquisa e Extensão, serão constituídos na forma que dispuser o Estatuto e o Regimento Geral, e terão como Presidente o Reitor da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

§ 2º O Governador do Estado de Roraima designará, por Decreto, Reitor (a) **Pro Tempore** para conduzir, coordenar e adotar as providências e medidas cabíveis de implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, assim como para administrá-la até a sua completa instalação;

§ 3º O(a) Reitor(a) **Pro Tempore** da UERR exercerá cumulativamente a Presidência da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, designando no ato de sua posse os diretores **Pro Tempore** do Instituto Superior de Educação – ISE, do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima, ISSeC-RR, até a efetiva implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, que deverá absorver integral ou parcialmente, conforme o caso, as suas estruturas físicas, materiais, financeiras e de recursos humanos, ressalvadas imposições de natureza legal.

Art. 4º A Universidade Estadual de Roraima – UERR, será constituída por órgãos administrativos, unidades acadêmicas e outras unidades complementares, nos termos da lei.

Art. 5º A estrutura organizacional e o funcionamento da Universidade Estadual de Roraima – UERR, será definida em seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 6º Os cursos de graduação e pós-graduação ministrados pelo Instituto Superior de Educação – ISE, pelo Instituto Superior de Educação de Rorainópolis – ISER, e pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima ISSeC-RR, serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima – UERR.





GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Parágrafo único. Os cursos ministrados pela Academia de Polícia Integrada – API - serão absorvidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.

CAPÍTULO III **DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA**

Art. 7º O patrimônio da Universidade Estadual de Roraima - UERR, será constituído:

I – pela estrutura física, financeira, material e de recursos humanos, presentemente utilizada pela FESUR e seus Institutos Instituto Superior de Educação de Roraima – ISE, Instituto Superior de Educação de Rorainópolis ISER-RR,

II – **VETADO**

III – **VETADO**

IV - **VETADO**

V – pelos bens e direitos que a Universidade Estadual de Roraima - UERR, vier a adquirir, lhe forem transferidos ou por ela incorporados;

VI – pelas doações e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, pelo Estado, pelos Municípios, por entidades públicas e privadas ou por particulares.

Art. 8º Os recursos financeiros da Universidade Estadual de Roraima – UERR, serão provenientes de:

I – dotação consignada anualmente no Orçamento do Estado de Roraima;

II – contribuições, doações, financiamentos, dotações, auxílios e subvenções que lhes venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estado, Municípios, por quaisquer órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, e por pessoas físicas;

III – remunerações por serviços prestados a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante convênios ou contratos específicos;

IV – taxas, tarifas, mensalidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços;

V – receitas geradas como resultados de aplicações de bens e valores patrimoniais, operações de créditos e juros bancários;

VI – dotações de fundos especiais, na forma da lei.

VII – outras receitas eventuais.



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº • CEP: 69.301-380 • Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 • Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 9º Os recursos orçamentários da Fundação de Educação Superior de Roraima – FESUR, do Instituto Superior de Educação - ISE, e do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis - ISER, previstos no Plano Plurianual – PPA, e no Orçamento do Estado de Roraima serão remanejados para a Universidade Estadual de Roraima – UERR.

CAPÍTULO IV
DO PESSOAL

Art. 10. No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, o Chefe do Poder Executivo Estadual encaminhará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR.

Parágrafo único. O Plano de Carreira, Cargos e Remunerações da Universidade Estadual de Roraima – UERR, adotará como premissa a compatibilidade às diretrizes estratégicas, à política de recursos humanos do governo estadual e aos limites orçamentários definidos.

Art. 11. O Estado poderá ceder ou redistribuir servidores administrativos e/ou professores da rede Pública Estadual para a Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Parágrafo único. Os cargos atualmente previstos pela Lei nº 322/01 (Plano de Cargos e Remunerações da FESUR) serão absorvidos pela Universidade Estadual de Roraima - UERR, após a aprovação do seu Plano de Cargos e Remunerações da UERR.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Academia de Polícia Integrada – API, será incorporada à estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, bem como, os bens provenientes de Convênios com a Secretaria Nacional de Segurança Pública e a estrutura física e instalações presentemente utilizadas pelo Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - ISSeC/RR.

Art. 13. VETADO

Art.14. Especialmente no que se refere aos aspectos legais, administrativos fiscais, trabalhistas, previdenciários e pedagógicos, o processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, será coordenado, acompanhado e fiscalizado por Comissão Provisória, constituída pelos seguintes representantes:

I – Reitor(a) **Pro Tempore**;

II – representante da FESUR;



Palácio Senador Hélio Campos

Praça do Centro Cívico s/nº · CEP: 69.301-380 · Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 · Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



GOVERNO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- III – representante do Instituto Superior de Educação - ISE/RR;
- IV – representante do Instituto Superior de Educação de Rorainópolis - ISER/RR;
- V - representante do Instituto Superior de Segurança e Cidadania de Roraima - ISSeC/RR;
- VI – representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos;
- VII – representante da Secretaria de Estado da Administração;
- VIII – representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;
- IX - representante do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. A Comissão Provisória será presidida pelo Reitor **Pro Tempore**, e seus atos serão aprovados por esta Comissão por maioria absoluta de seus representantes.

Art.15. O processo de criação e implantação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, deverá cumprir todas as formalidades e exigências legais pertinentes, tanto de natureza federal quanto estadual e municipal.

Parágrafo único. Quando da realização dos exames vestibulares a Universidade Estadual adotará, além da língua pátria, a opção de o aluno escolher uma língua estrangeira ou uma etnia regional.

Art. 16. O Executivo terá um prazo máximo de 05 (cinco) anos para a total implantação da Universidade Estadual de Roraima - UERR.

Art. 17. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre a extinção da FESUR e seus Institutos.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de NOVENBRO de 2005.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima



Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico s/nº - CEP: 69.301-380 - Boa Vista-RR – Brasil
PABX: 0**(95) 623-1410 - Fax: 0**(95) 623-2344/623-9945



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
SECRETARIA LEGISLATIVA



LEI COMPLEMENTAR Nº 091, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005

Partes vetadas pelo Governador do Estado, do Projeto de Lei Complementar nº 009/05, convertido na Lei Complementar nº 091, de 10 de novembro de 2005, que "Dispõe sobre a criação da Universidade Estadual de Roraima – UERR, e dá outras providências", e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

O VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, DEPUTADO FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu, nos termos do § 8º do art. 43 da Constituição Estadual, c/c o § 8º do art. 254 do Regimento Interno deste Poder, promulgo as seguintes partes da Lei Complementar nº 091, de 10 de novembro de 2005, vetadas pelo Governador do Estado e rejeitadas pela Assembléia Legislativa.

Art. 1º ao 6º. OMISSIS.

Art. 7º. OMISSIS.

I e II - *OMISSIS*.

III - pela estrutura física, material, instalações e edificações existentes e presentemente utilizadas pelo Ginásio Hélio da Costa Campos;

IV A VI - *OMISSIS*.

Art. 8º a 17. OMISSIS.

Art. 18. A parte promulgada desta Lei Complementar, neste ato, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. OMISSIS.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2005.


Deputado **FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO**
Vice-Presidente